

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda que ora apresentamos busca fortalecer o órgão Central de Controle Interno do Município da SMTC em uma carreira exclusiva, para que não fique fragilizada a atuação do controle interno, que deve ser desempenhada por servidor de carreira, com garantia da manutenção de seu vínculo, mesmo quando aponte irregularidades apuradas no cumprimento da missão constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente a que está vinculado.

Para que o Controle Interno seja eficaz, é necessário que ele seja apropriado, que funcione constantemente conforme o planejado, e seja conduzido por um servidor de carreira do órgão, e nunca por ocupantes de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, **ficando garantida a imparcialidade e a independência no desempenho de suas atribuições.**

Vale lembrar que a exigência legal da criação do Controle Interno advém de cláusula constitucional e alcança as entidades integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

Porto Alegre, 18 de maio de 2017


Vereador Airto Ferronato
Líder PSB

PROC. N° 01433/2017
PLCE N° 005/17

EMENDA N° 05

I – Exclui o § 2° do art. 7° e art. 8° .

II – Dá-se nova redação ao art. 10, conforme segue:

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Interno e de Técnico de Controle Interno e as funções gratificadas vinculadas à CGM, criadas no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Funções Gratificadas da Administração Municipal, de que cuida a Lei 6.309, de 28 de dezembro 1988, ou criadas em leis específicas, passam a ser considerados de lotação na CGM, órgão vinculado à SMTC.

III – Exclui o paragrafo Único do art. 10.